Processo nº 23041.015145/2026-71
Assunto: Suposta irregularidade no cumprimento de atividades docentes.

Juízo de Admissibilidade nº 37/2026/CORREG

Trata-se de Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada por meio da Portaria nº 2866/IFAL, de 5 de agosto de 2026, destinada à apuração de suposta irregularidade funcional atribuída ao servidor consistente em possíveis ausências às atividades docentes em razão de sua condição de estudante do curso de Medicina da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (Uncisal).

DO RELATÓRIO

A notícia de irregularidade, encaminhada por meio da plataforma Fala.BR, suscitou possível incompatibilidade entre os horários de exercício das atividades docentes no Ifal e aqueles destinados às atividades acadêmicas do servidor na Uncisal, circunstância que, caso demonstrada a ocorrência de faltas injustificadas, poderia configurar descumprimento do dever funcional de assiduidade e pontualidade, previsto no art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112/1990.

Para subsidiar a análise, foi designado servidor responsável pela realização das diligências investigativas, elaboração da Matriz de Responsabilização e emissão da Nota Técnica nº 22/2026/CORREG/IFAL.

Durante a instrução, foram reunidos documentos relativos à distribuição dos horários de aulas do docente, aos calendários acadêmicos das instituições, aos registros de frequência, aos diários de classe extraídos dos sistemas SIGAA e SUAP, às informações de auditoria dos registros acadêmicos e à matrícula, frequência e horários das disciplinas cursadas pelo servidor na Uncisal.

Concluída a investigação, a Nota Técnica nº 22/2026/CORREG/IFAL recomendou o arquivamento da denúncia, sob o fundamento de que não foi identificada incompatibilidade entre os horários de aulas do servidor nas duas instituições que demonstrasse a ocorrência da conduta investigada.

Vieram os autos a esta Corregedoria para apreciação conclusiva, no exercício da competência para realização do juízo de admissibilidade correcional.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização e emissão de Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, tem-se que:

- O art. 143 da Lei nº 8.112/1990 estabelece o dever da autoridade administrativa de promover a apuração de irregularidades de que tenha ciência no serviço público, observados os procedimentos legalmente previstos.
- Esse dever deve ser interpretado em conjunto com o art. 144 da mesma Lei, que admite o arquivamento fundamentado de denúncias quando ausentes os elementos necessários à sua apuração, bem como com as disposições da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que disciplina os procedimentos correcionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
- Nos termos do art. 37 da referida Portaria Normativa, o juízo de admissibilidade constitui ato administrativo por meio do qual o titular da unidade setorial de correição decide, fundamentadamente, pelo arquivamento da notícia de irregularidade, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pela instauração de procedimento investigativo ou pela instauração de processo correcional, conforme os elementos disponíveis.
- A Investigação Preliminar Sumária, prevista no art. 40 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, possui natureza preparatória, investigativa, não contraditória e não punitiva, destinando-se à coleta de elementos de informação que permitam avaliar a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes à eventual instauração de processo correcional acusatório.
- Conforme orientações constantes do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, edição de 2025, a instauração de procedimento disciplinar acusatório pressupõe a presença de elementos mínimos que sustentem a ocorrência de possível infração funcional e sua atribuição ao agente investigado, não sendo suficiente a existência de suspeitas desprovidas de suporte informativo.
- Dessa forma, o exame de admissibilidade não se destina à antecipação de julgamento definitivo sobre a responsabilidade disciplinar, mas à avaliação fundamentada da necessidade, adequação e pertinência da adoção de providências correcionais, consideradas as informações produzidas na fase investigativa.
- A irregularidade inicialmente comunicada consistia na suspeita de que o servidor deixaria de comparecer às aulas sob sua responsabilidade no Campus Palmeira dos Índios em razão de estar frequentando, nos mesmos horários, atividades acadêmicas do curso de Medicina da Uncisal, sediada em Maceió.
- Para verificar a procedência da notícia, foram examinados os horários de aulas atribuídos ao servidor no Ifal, os registros acadêmicos e de frequência funcional, os calendários letivos das instituições e as informações encaminhadas oficialmente pela Uncisal.
- Conforme registrado na Nota Técnica nº 22/2026/CORREG/IFAL, no início do período letivo de 2026.1, o servidor possuía atividades docentes distribuídas entre quartas, quintas e sextas-feiras, abrangendo turnos matutino, vespertino e noturno.
- Durante a investigação, identificou-se que, em 7 de maio de 2026, o docente solicitou atualização de disciplinas e horários no SIGAA, em decorrência de permuta realizada com

outro professor, passando suas aulas a ocorrer no período noturno.

- No que se refere às atividades acadêmicas desenvolvidas na Uncisal, a instituição encaminhou declaração de matrícula, histórico escolar parcial, informações de frequência e horários das disciplinas do primeiro ano do curso de Medicina.
- De acordo com os elementos examinados, no primeiro semestre de 2026, as atividades acadêmicas do servidor na Uncisal estavam concentradas às segundas e terças-feiras, ao passo que as aulas sob sua responsabilidade no Ifal ocorriam às quartas, quintas e sextas-feiras.
- Dessa forma, o cruzamento das informações não evidenciou sobreposição entre os horários de aulas nas duas instituições durante o período analisado.
- Quanto ao segundo semestre de 2026, a Nota Técnica registra a existência de atividades acadêmicas na Uncisal também às quartas e quintas-feiras, no turno matutino, permanecendo as atividades docentes do servidor no Ifal concentradas no período noturno, conforme os horários considerados na investigação.
- A documentação examinada, portanto, não revelou incompatibilidade objetiva entre os horários de aulas nas duas instituições que corroborasse a alegação de que o servidor se ausentava das atividades docentes no Ifal para frequentar, simultaneamente, as aulas do curso de Medicina.
- Registre-se, ainda, que foram examinados os diários de classe dos sistemas SIGAA e SUAP, as folhas de frequência funcional e as informações decorrentes de auditoria realizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme descrito na Nota Técnica conclusiva.
- A análise desses elementos permitiu ao responsável pela investigação concluir pela ausência de indícios suficientes da conduta especificamente relacionada à alegada concomitância de horários.
- Cumpre destacar que a matrícula do servidor em instituição de ensino superior, por si só, não caracteriza infração disciplinar. A eventual responsabilização administrativa dependeria da demonstração de conduta funcional irregular, a exemplo de faltas injustificadas, descumprimento de obrigações funcionais ou registros de frequência incompatíveis com a efetiva prestação do serviço.
- No caso concreto, não foram identificados elementos que sustentem a instauração de processo disciplinar acusatório com fundamento na alegada incompatibilidade entre os horários das atividades docentes no Ifal e das aulas do curso de Medicina na Uncisal.
- Não obstante a conclusão quanto à inexistência de sobreposição dos horários acadêmicos examinados, observa-se que a Nota Técnica nº 22/2026/CORREG/IFAL faz referência a alegações de ausências do servidor e de assinatura antecipada de presença no livro de controle de frequência.
- Tais circunstâncias, embora relacionadas ao contexto da denúncia, não se confundem necessariamente com a alegação de ausência motivada pela frequência simultânea às aulas de Medicina.
- A inexistência de conflito entre horários de aulas, isoladamente considerada, não é suficiente para demonstrar a regularidade de todos os registros funcionais, tampouco para afastar, de maneira definitiva, possíveis ausências injustificadas ou inconsistências nos controles de frequência.
- Nesse sentido, considerando que a apuração de eventual irregularidade funcional deve observar a identificação objetiva dos fatos e a existência de elementos mínimos que

justifiquem a atuação disciplinar, mostra-se necessário conferir tratamento específico às referidas alegações, sem antecipar conclusões quanto à sua procedência.

- Assim, o arquivamento ora apreciado deve restringir-se à conduta investigada relativa à alegada incompatibilidade de horários entre as instituições, não importando reconhecimento irrestrito da regularidade de todos os registros funcionais do servidor.
- Quanto às alegações de ausências injustificadas e de assinatura antecipada dos registros de frequência, entende-se pertinente sua apreciação específica pela Corregedoria, mediante exame dos elementos já disponíveis, com avaliação da necessidade de diligências complementares ou de autuação própria, caso identificada notícia de irregularidade dotada de elementos mínimos de materialidade.
- Essa providência tem por finalidade assegurar o adequado tratamento das informações constantes dos autos, em observância ao dever de apuração previsto no art. 143 da Lei nº 8.112/1990, sem que o arquivamento de uma hipótese investigativa seja interpretado como afastamento de fatos distintos ainda não suficientemente examinados.
- A instauração de processo administrativo disciplinar exige suporte informativo mínimo que justifique a submissão do servidor a procedimento de natureza acusatória, observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.
- No presente caso, as diligências realizadas não corroboraram a hipótese de ausência às aulas no Ifal em razão da frequência simultânea às atividades acadêmicas na Uncisal, tendo o cruzamento dos horários indicado compatibilidade entre as atividades examinadas.
- Consequentemente, não se verifica justa causa para a instauração de processo disciplinar acusatório quanto a essa conduta específica, tampouco fundamento para a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que não foi identificada irregularidade funcional correspondente à hipótese investigada.
- Mostra-se, portanto, adequado o arquivamento fundamentado dessa imputação, sem prejuízo da apreciação individualizada de eventuais fatos distintos que tenham sido noticiados ou identificados no curso da investigação.

DA PRESCRIÇÃO

Conforme registrado na Nota Técnica nº 22/2026/CORREG/IFAL, a notícia de irregularidade chegou ao conhecimento da autoridade competente em 29 de abril de 2026, data indicada como marco inicial para a contagem da prescrição disciplinar.

Nos termos do art. 142, inciso I, II e III, da Lei nº 8.112/1990, a ação disciplinar prescreve, respectivamente, em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão e penalidades correlatas, em dois anos quanto à suspensão e em cento e oitenta dias quanto à advertência.

Considerando exclusivamente o marco temporal informado nos autos, e ressalvada a existência de eventuais causas de interrupção ou suspensão, os prazos prescricionais em tese corresponderiam às seguintes datas:

- **Advertência:** 26 de outubro de 2026;
- **Suspensão:** 29 de abril de 2028;
- **Demissão:** 29 de abril de 2031.

Registre-se que o prazo relativo à advertência, segundo essa contagem preliminar, alcançou seu termo final em 26 de outubro de 2026, caso inexistente causa legal capaz de alterar seu curso.

Ressalte-se, contudo, que a presente decisão de arquivamento não se fundamenta na ocorrência de prescrição, mas na ausência de justa causa para instauração de processo acusatório quanto à conduta especificamente investigada.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o arrazoado e diante da ausência de elementos indiciários, **ENTENDO pela não instauração de processo administrativo disciplinar e DECIDO pelo arquivamento do processo por ausência de materialidade.**

À equipe da Corregedoria, para adotar as demais providências necessárias ao arquivamento do processo, com a devida realização dos registros nos controles e sistemas correcionais.

Maceió/AL, em 27 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS M/
Data: 04/11/2026 17:50:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARÍLIA CRISTYNE SOUTO GALVÃO BARROS MATSUMOTO
Corregedora do Ifal